



07/12/2018

Número: **1032668-71.2018.8.11.0041**

Classe: **MONITÓRIA**

Órgão julgador: **10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.160.732,82**

Assuntos: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GENIUS AT WORK PRODUÇOES CINEMATOGRAFICAS LTDA - EPP (AUTOR(A))		ROBELIA DA SILVA MENEZES (ADVOGADO(A)) LUIZ JOSE FERREIRA (ADVOGADO(A))	
SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA (RÉU)			
GILBERTO EGLAIR POSSAMAI (RÉU)			
CLERIE FABIANA MENDES (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15635390	28/09/2018 17:21	AÇÃO MONITÓRIA_GENIUSxSELMA	Petição inicial em pdf

Luiz José Ferreira

Advogado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT.**

GENIUS AT WORK PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA, Pessoa Jurídica regularmente inscrito no CNPJ nº 17.819.406/0001-01, com endereço na Rua Polônia, 660 Santa Rosa, Cuiabá – MT cep: 78040-290, neste ato representado pelo proprietário **Senhor LUIZ GONZAGA RODRIGUES JUNIOR**, brasileiro, publicitário, portador do RG nº 285.976 SSP/MT e CPF nº 384.369.731-00, com endereço eletrônico: jr@geniuspublicidade.com.br, , com mesmo endereço que a pessoa jurídica, neste ato representada por seus Advogados e procuradores, que esta subscrevem (Procuração em anexo – doc. 01) vem, muito respeitosamente perante Vossa Excelência, para nos termos dos artigos 319, 320, 700 e seguintes do Código de Processo Civil, propor

AÇÃO MONITÓRIA



Em face de **SELMA ROSANE DE ARRUDA**, brasileira, casada, juíza aposentada, portadora do CPF nº 449.011.000-68 e RG nº 8022025244 SSP/RS, residente e domiciliada à Av. Senador Filinto Muller, 2075, apto 1602 - Quilombo, Cuiabá/MT - CEP 78.043.500, **GILBERTO EGLAIR POSSAMAI**, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF nº 487.073.091-04 e RG nº 741722 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Amazonas, 1501 em Sorriso/MT - CEP 78.890-000 e **CLEIRE FABIANA MENDES**, brasileira, divorciada, servidora pública, portadora do CPF nº 531.728.841-04 e RG nº 0827900-4 SSP/MT, residente e domiciliada à Av. Nigéria, 333, Apto 1502 do Bloco A, Jardim Aclimação em Cuiabá/MT - CEP 78.050-268, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor e requerer:

I - DOS FATOS

Os requeridos, representados pela candidata Selma Rosane que procurou a parte autora, no início do mês de abril do corrente ano, para contratação de serviços de propaganda, marketing e publicidade eleitoral para sua candidatura à Senado pelo Estado de Mato Grosso nas eleições de 2018.

De posse do orçamento, que fora requisitado com urgência os requeridos, representados pela candidata Selma Rosane, manifestou



interesse em contratar a requerente para os serviços de pré campanha e campanha eleitoral no ano de 2018, que compreenderiam duas fases.

Ficou devidamente acordado que a primeira fase compreendida entre 9 de abril de 2018 a 1º de agosto de 2018 seriam prestados os serviços de assessoria de imprensa, serviços de fotografo, serviços de gestão de redes sociais, criação do conceito e da logomarca, bem como jingle da campanha, e curso de mídia training com a candidata majoritária, conforme contrato anexo (doc. 4.1).

A segunda fase iniciou-se em 01 de agosto com vigência prevista até 04 de outubro de 2018, contemplando os serviços de assessoria estratégica, coordenação de publicidade, assessoria de imprensa, acompanhamento e análise de pesquisas qualitativas e quantitativas, elaboração de estratégia de campanha, criação e redação de roteiros de programas eleitorais (rádio, tv e internet), criação layout e arte final de peças gráficas, elaboração de mapas de mídia, coordenação da distribuição dos Vt's e spots, elaboração de mala direita, gestão e fiscalização da Agencia de Fiscalização de Propaganda – AFPL e a produção dos programas de rádio e TV com elaboração de cenário, local das gravações.

Mas a dinâmica da campanha exigiu de imediato a colocação a disposição da pré-candidata (Selma Rosane) a assessoria de imprensa, bem como a antecipação dos serviços de contratação e analise de pesquisas e elaboração de estratégia e inclusive produção de programas que foram veiculados nas redes sociais.

Para os serviços contratados foi proposto, aprovado e contratado equipe de 38 (trinta e oito) profissionais, além da aquisição dos equipamentos propostos, conforme quadro abaixo:



Estrutura para o candidato / Descrição dos profissionais e equipamentos:

Profissional	Equipamento	Qtd
Diretor de arte sênior	iMac Apple 27"	2
Diretor de arte júnior	iMac Apple 21.5"	1
Arte-finalista	iMac Apple 27"	1
Atendimento	Notebook Intel Core i5	1
Assistente de atendimento	Mini Mac	1
Coordenador de mídia	Mini Mac	1
Assistente de mídia	Mini Mac	2
Secretária	Mini Mac	1
Motoboy	Moto 125 CC	1
Repórter	Notebook Intel Core i5	3
Cinegrafista	Câmera e kit externa	3
Motorista	Carro popular	3
Editor de vídeo	Ilha de edição Mac Pro	2
Diretor de cena		1



Diretor de fotografia	Câmera e equip. estúdio	1
Produtor de vídeo	Notebook Intel Core i5	1
Assistente de produção	Notebook Intel Core i5	1
Prod. de rádio		1
Redatores	Notebook Intel Core i5	2
Redator de redes sociais	Notebook Intel Core i5	1
Web designer (redes sociais)	iMac 21,5" Apple	2
Social mídia (redes sociais)	Notebook Intel Core i5	1
Fotógrafo	Câmera Canon 5D	2
Jornalista	Notebook Intel Core i5	2
Ilustrador	iMac 21,5" Apple	1

Assim os requeridos, representados pela candidata Selma Rosane aprovou o valor de **R\$ 1.882.000,00 (Um milhão, oitocentos e oitenta e dois mil reais)**, para prestação dos serviços acima descritos, sendo pagamento parcelados da seguinte forma:

1ª Entrada na assinatura do contrato:

R\$ 450.000,00 sendo:



R\$150.000 em 10/04/2018,

R\$150.000 em 05/05/2018,

R\$ 150.000 em 20/05/2018

2ª parcela: 10/06/2018R\$ 432.000,00

3ª parcela: 01/07/2018R\$ 350.000,00

4ª parcela: 20/07/2018R\$ 350.000,00

5ª parcela: 15/08/2018R\$ 300.000,00

Os requeridos, representados pela candidata Selma Rosane que garantiu que os valores seriam quitados prontamente, como se tratava de ex-Juíza, e pagou 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) na data aprazada (doc. 9 restando a diferença de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), da entrada, então a requerente iniciou os serviços imediatamente, mesmo antes da assinatura do contrato.

Foram requisitados ajustes no contrato, que podem ser comprovados através dos e-mails anexos (doc. 4 e 21), e assim que o mesmo ficou devidamente em conformidade este foi enviado à Juíza Selma Rosane que ficou de posse dele para a assinatura.

Fechado o contrato, detalhes resolvidos, restando apenas a assinatura, imediatamente o requerente iniciou os preparativos para a prestação de serviços que englobaram aquisição de equipamentos e contratação de mão de obra especializada, sendo imediatamente contratada jornalista para assessoria de imprensa com acompanhamento diário da pré-candidata, à época, sendo possível constatar em 28 (vinte e



oito) dias a veiculação de mais de 400 (quatrocentos) matérias jornalísticas sobre a requerida, fruto do trabalho já iniciado, conforme anexo (doc. 5).

Ainda no período considerado pré-campanha foi disponibilizado equipe para acompanhamento 24 (vinte e quatro) horas, em todos os deslocamentos no estado, compreendendo motorista, cinegrafista, auxiliar e repórter, devidamente nominados na lista de profissionais contratados em anexo (doc. 06).

Também foi contratado profissional especializado em campanhas eleitorais para a função de Diretor de Criação, senhor Jaime Amaral Cardermatori que veio à Cuiabá para preparar a sabatina sendo que a partir daí foi definido todo o conceito da campanha eleitoral (imagem, discursos, apoios, comparativos, questionários de pesquisa, logomarca), conforme anexo (doc. 7).

Urge, neste momento, acrescentar que foram contratados 40 (quarenta) profissional especialmente para atendimento do serviço contratado pelos requeridos, conforme pode ser contatado na lista de profissionais por função e período anexa (doc.06).

Assim foi pago a primeira parcela em 10/04/2018 no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), através cheque nº 900769, Agência 1695 Conta 01001935-7 do banco Caixa Econômica Federal emitido pela requerente, em anexo (doc. 08).

De mesmo modo foram pagas as demais parcelas da entrada através de cheques emitidos da mesma conta particular da requerida Selma Rosane sob os nº 900778 e 900779 (doc. 9) em 04/05/2018 e 21/05/2018, respectivamente, ambos no valor de R\$ 150.000,00 (cento e



cinquenta mil reais), o que totalizou o valor da entrada de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), em 16/07/2018 foi emitido o cheque da mesma conta particular da requerida Selma Rosane sob os nº 900791 (doc. 10) no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), bem como o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) pagos através de cheque emitido pelo candidato suplente de sua chapa Gilberto Possamai (Banco do Brasil, agência 1492, conta corrente 109294-4, nº 855020) na data de 07/08/2018 pré-datado para 07/09/2018 (doc. 11), Diante da necessidade eminente de efetuar pagamento da folha de pessoal contratada para os serviços especializados fez necessário descontar o cheque em factoring, mediante a autorização formal do emitente por e-mail e por telefone.

Estes pagamentos totalizaram o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Também foram pagos R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) através de transferência eletrônica, neste caso, já feita pela conta da campanha eleitoral CNPJ n.º 31.214.244 0001-09 – documento n.º 94002591 (anexo – doc. 12).

Com os valores acima foi totalizado então R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais), Sendo que R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) durante a pré-campanha e R\$ 230.000,00 (Duzentos e trinta mil reais), já com Nota Fiscal emitida (NF 1461) ao CNPJ da campanha (doc. 13).

Não obstante o requerente ter insistido, por várias vezes, com a candidata bem como o jurídico da campanha, para a formalização contratual e emissão de NF as informações dos dados para emissão das notas fiscais referentes aos pagamentos já efetuados, não obteve êxito em sua solicitação não sendo disponibilizados quaisquer dados, muito menos a devolução do contrato devidamente assinado para a apresentação das



respectivas notas fiscais, e sempre que cobrada a candidata prorrogava a entrega dos dados para a emissão das notas .

Insta constar que mesmo tendo havido os pagamentos acima relatados não houve a devida formalização da contratação do serviço que já vinha sendo executados desde 09 de abril de 2018 quando fora fechado o acordo.

No início do mês de agosto a requerida Selma Rosane propôs a redução da equipe e consequentemente gastos, sendo desativada a equipe de acompanhamento *full time*. Mas em decorrência da crescente demanda a equipe desativada, após 15 (quinze) dias foi recomposta, inclusive com adicional de pessoal necessário para início das gravações dos programas de campanha, tais como diretores de cena (02) a pedido da candidata, diretor de fotografia, cinegrafistas, e instalação de cenário.

Quando iniciou campanha a requerida Selma Rosane solicitou ao requerente que incluísse na equipe o profissional Kleber Lima (marketing), sendo prontamente atendido. A partir daí, ele passou a conduzir a coordenação de marketing, dentro das instalações do requerente.

Importante destacar que a partir deste período os pagamentos já não mais ocorriam nas datas e valores programados.

Neste momento, já iniciada a campanha, a requerida Selma Rosane requisitou que fosse formalizado novo contrato com vigência no período de 15 de agosto de 2018 à 04 de outubro de 2018 no valor de R\$ 982.000,00 (novecentos e oitenta e dois mil reais), a serem pagos em 03 (três) parcelas, sendo a 1ª parcela em 22/08/2018 no valor de R\$



328.000,00, a 2ª parcela em 05/09/2018 no valor de R\$ 327.000,00 e a 3.ª parcela em 20/09/2018 no valor de R\$ 327.000,00.

O requerente, então, atendeu a demanda da requerida Selma Rosane e formalizou nova proposta nos moldes totalmente ditados pela requerida (doc. 14). Sendo então elaborado novo contrato que foi assinado pela requerida Selma Rosane e enviado ao requerente para assinatura.

A argumentação da formalização foi de que o contrato deveria ser formalizado no CNPJ da campanha em virtude de já ter sido iniciado o período de campanha eleitoral e o CNPJ já estava liberado pela receita federal.

De posse deste novo instrumento, (doc. 15) o requerente requisitou ao seu jurídico que fosse efetuada análise do mesmo, sendo verificado a impossibilidade de assinatura do mesmo, decorrente da divergência do período e valores já pactuados, e redução do percentual da multa, em nova base de cálculo, a ser aplicada em caso de rescisão.

Na sequência, sem motivação aparente os requeridos apresentaram, através de seu advogado, notificação extrajudicial (anexo doc. 16) a fim de se ilidir dos compromissos acordados e ainda, se recusou a efetuar os pagamentos rescisórios, tais como saldo de contrato e aplicação da multa prevista no contrato originário datado de 09/04/2018.

Os requeridos, representados pela candidata Selma Rosane, ao fazerem notificação extrajudicial solicitou a entrega de todos os materiais e produtos elaborados durante a vigência do contrato e a emissão de nota fiscal no valor de R\$100.000,00 (Cem mil reais).



Em 20/09/2018 foi-lhe entregue um HD externo com todos os materiais e produtos solicitados, e a nota fiscal de n.º 1489 emitida pela Luiz Gonzaga Junior - Genius Publicidade, (anexo – doc. 17).

A nota fiscal foi paga através da conta de campanha - Eleição 2018 Selma R S Arruda - pelo Cheque n.º 900085 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), (doc. 18) agencia 1695 Conta Corrente n.º 03003726 da Caixa Econômica Federal.

Concretizado a rescisão do contrato em 04/09/2018, restando em mora o valor de **R\$ 534.808,44 (quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e oito reais e quarenta e quatro centavos)**, referentes a saldo contratual.

Por oportuno, além do saldo contratual a rescisão unilateral do contrato de forma intempestiva leva a aplicação da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor efetivamente contratado.

Tal sanção foi acordada entre as partes, requerente e requeridos, em decorrência da necessidade de investimentos em equipamentos, conforme lista constante do contrato e comprovantes de aquisição em anexo (doc. 19), e contratação de pessoal especializado, já relatados acima (doc. 06), através de contratos temporários e por prazo determinado, cujo encerramento repentino e antes do prazo geram despesas exorbitantes despesas extras.

Estes são os fatos tais como ocorreram.



II - DO DIREITO

2.1 – DA LEGITIMIDADE DO POLO PASSIVO

Considerando que o abjeto do contrato foi efetuado com base na campanha eleitoral da Sr.^a Selma Rosane de Arruda, candidata ao Senado pelo estado de Mato Grosso, onde o Senhor Gilberto Eglair Possamai integra como primeiro suplente e a senhora Cleire Fabiana Mendes como segunda suplente na chapa registrada no TRE – MT, para as eleições 2018, fazendo assim com que os mesmos integrem o polo passivo para presente demanda.

Importante acrescentar que a chapa majoritária, que integra os candidatos constantes do polo passivo da presente lide, é una e indivisível conforme previsto no artigo 4º da Resolução nº 23554/2017 c/c com o artigo 83 do Código Eleitoral e § 2º do artigo 77 da Constituição Federal.

Sendo desta feita, legítima a propositura da presente lide em desfavor de todos os integrantes da chapa.

2.2 - DO CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA

Ao requisitar e acordar a prestação de serviço detalhada acima os requeridos, representados pela candidata Selma



Rosane assumiram sua promessa de pagamento futuro, gerando automaticamente uma obrigação de fazer.

Insta constar que a contratação do serviço está devidamente comprovada através de conversa efetuada em aplicativo (whatszap) (anexo 20) entre a requerida Selma Rosane e o representante da requerente onde é informado o endereço de e-mail pessoal da requerida Selma Rosane para que fosse encaminhado o contrato e ainda onde o requerente informa o envio do contrato, em 03/04/2018.

De mesmo modo, como informado na conversa em aplicativo, em 03 de abril foi encaminhado à requerida Selma Rosane minuta do contrato para análise, conforme imagem de tela de e-mail anexo (doc. 21).

No texto do e-mail pode-se verificar que o contrato foi redigido às pressas em decorrência da urgência na necessidade de iniciar a prestação de serviço.

Assim ao deixar de adimplir o compromisso firmado, ou seja “deixar de fazer” o que lhe foi imputado em acordo entre as partes, a parte Ré ficou inadimplente com a parte Autora.

Ocorre, Excelência, que por motivos desconhecidos os requeridos, representados pela candidata Selma Rosane não adimpliram com a obrigação de pagar, até a data da prestação de serviços, restando assim em mora a parte requerida, conforme previsto no artigo 394 do Código Civil, *in verbis*:



Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Como se pode verificar, Excelência, o direito da parte requerente em receber a quantia ora cobrada, encontra-se resguardado pelos serviços devidamente prestados e pelo comprovando o negócio realizado entre as partes.

A legislação pátria também prevê a possibilidade de o credor buscar a satisfação de seu crédito mediante a oposição de ação pertinente, conforme previsto no artigo 389 do Código Civil:

Art. 389 “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Assim é pertinente a propositura da presente ação monitória por se embasar em documentos escritos e firmados pela parte requerida, conforme prevê o artigo 700 do Código de Processo Civil:



Art. 700. *A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:*
I - o pagamento de quantia em dinheiro;

Insta neste momento constar que a requerida Selma Rosane emitiu cheques de sua conta corrente particular para o pagamento dos valores referentes aos serviços contratados, bem como o requerido Gilberto Possamai.

Como pode ser facilmente verificado nas cópias dos cheques, em anexo (doc's 06, 07, 08, 09), estes foram emitidos em favor da empresa requerente.

Resta devidamente comprovada, também através destes documentos devidamente assinados pela requerida Selma Rosane a anuência no negócio ora pactuado.

Os tribunais reconhecem pacificamente o pedido de orçamento devidamente aprovado, como no caso sem tela, como prova documental ensejando a efetiva relação contratual entre as partes Autora e Ré:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE COBRANÇA POR
SERVIÇOS GRÁFICOS DE
ELABORAÇÃO, PLANEJAMENTO E CONFEÇÃO DE
LIVRO - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE AS PARTES -
ORÇAMENTO ELABORADO A PEDIDO DA EMPRESA



RÉ E POR ELA POSTERIORMENTE APROVADO - FARTA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - CONFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA **EMPRESA RÉ, QUE CONTRATOU OS SERVIÇOS DA GRÁFICA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL**, AUTOR DO LIVRO QUE SERIA PUBLICADO - PROVA CONTUNDENTE DE QUE A CONTRATANTE DOS SERVIÇOS FOI A EMPRESA RÉ, E NÃO O AUTOR DO LIVRO - OBRA DIRETAMENTE RELACIONADA COM O RAMO DE ATUAÇÃO DA EMPRESA RÉ E POR ELA PATROCINADA - PROVA DA EFETIVA EXECUÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ORÇAMENTO, CABENDO À RÉ A REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE, A TÍTULO DE CONTRAPRESTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS VALORES EM COBRANÇA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO - PRESUNÇÃO DO ART. 302 DO CPC - AÇÃO PROCEDENTE. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 992050836101 SP, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 10/03/2010, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2010)

Necessário se faz em obediência ao inciso primeiro do parágrafo segundo do artigo 700 apresentar detalhadamente os valores, bem como juntar memória analítica de cálculo dos valores atualizados monetária.



Ocorre que os serviços iniciaram-se em 09/04/2018 e foram prestados até 04/09/2018, data em que os requeridos, representados pela candidata Selma Rosane requisitaram o distrato ao requerente, conforme narrado na notificação extrajudicial exarada contra o requerente em 12/09/2018.

Desta feita, foram prestados 117 (cento e dezessete) dias de serviços (09/04/2018 à 04/09/2018), dos 147 (cento e quarenta e sete) que foram acordados (09/04/2018 à 04/10/2018), conforme tabela abaixo:

MÊS	QUANTIDADE DE DIAS DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO
ABRIL	21
MAIO	31
JUNHO	30
JULHO	31
AGOSTO	31
SETEMBRO	04
TOTAL	148

Considerando que o valor acordado para o total do período, qual seja 148 dias, foi de R\$ 1.882.000,00, a diária teve seu custo de R\$ 10.573,03 (dez mil, quinhentos e setenta e três reais e três centavos).



Assim, como foram prestados 148 dias de serviço, o custo total foi de R\$ R\$ 1.564.808,98 (hum milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e oito reais e noventa e oito centavos).

Conforme já amplamente explanado nas narrativas fáticas os requeridos, representados pela candidata Selma Rosane estão em mora com o requerente no valor total de **R\$ 534.808,44 (quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e oito reais e quarenta e quatro centavos)**, vez que efetuou o pagamento da entrada (R\$ 450.000,00) através de cheques emitidos em sua conta corrente, acrescido também do cheque de sua conta no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na data 16/07/2018, bem como o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) pagos através de cheques emitidos pelo candidato suplente de sua chapa Gilberto Possamai. O que totalizou R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), anexos doc. 8, 9, 10 e 11.

Também foram pagos R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) através de transferência em conta bancária, acrescidos do pagamento efetuado através da conta de campanha - Eleição 2018 Selma R S Arruda - pelo Cheque n.º 900.085 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), agencia 1695 Conta Corrente n.º 03003726 da Caixa Econômica Federal, anexos doc. 18 e 12)

Como foram efetivamente pagos R\$ 1.030.000,00 (novecentos e trinta mil reais), restou em mora **R\$ 534.808,44 (quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e oito reais e quarenta e quatro centavos)**, acrescidos de **R\$ 625.923,38 (seiscentos e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos)** referente a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total do contrato, conforme foi acordado entre partes na clausula 6.1, *in verbis*:



6.1. A eventual rescisão do presente contrato, por culpa de qualquer das partes, implicará na multa igual a 40% (quarenta por cento) sobre o valor total do negócio, a ser pago pela parte infratora à parte inocente.

Insta novamente constar que a multa foi acordada em decorrência da necessidade de investimento, em equipamento e pessoal, para execução do objeto contratado.

Assim, a ruptura intempestiva do contrato ensejou despesas de rescisão em todos os contrato temporário e por prazo determinado. Totalizando a mora devida pelos requeridos o valor de **R\$ 1.160.731,82 (um milhão, cento e sessenta mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos)**, conforme memória de cálculo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO



TOTAL CONTRATADO		1.882.000,00
TOTAL ENTRADA		450.000,00
10/04/2018	CH SELMA ARRUDA	150.000,00
05/05/2018	CH SELMA ARRUDA	150.000,00
21/05/2018	CH SELMA ARRUDA	150.000,00
PAGAMENTO PARCIAL		150.000,00
07/08/2018	CH GILBERTO	150.000,00
PAGAMENTO PARCIAL		100.000,00
16/07/2018	CH SELMA ARRUDA	100.000,00
PAGAMENTO PARCIAL		230.000,00
	TRANSFERÊNCIA	230.000,00
PAGAMENTO PARCIAL		100.000,00
21/09/2018	CH SELMA ARRUDA	100.000,00
TOTAL PAGO		1.030.000,00
VALOR DEVIDO		
MÊS	DIAS/MÊS EXECUÇÃO	VALOR/MÊS
ABRIL	21	222.033,63
MAIO	31	327.763,93
JUNHO	30	317.190,90
JULHO	31	327.763,93
AGOSTO	31	327.763,93
SETEMBRO	4	42.292,12
TOTAL	148	1.564.808,44
TOTAL EM MORA		
VALOR TOTAL EXECUTADO		1.564.808,44
VALOR TOTAL PAGO		1.030.000,00
SALDO EM MORA		534.808,44
MULTA 40% SALDO EXECUTADO		625.923,38
TOTAL EM MORA		1.160.731,82

Desta feita a ação em exame se adequa perfeitamente à previsão legal na medida em que a requerente apresenta prova escrita da existência da obrigação (contrato redigido, conversa em aplicativo, e-mail,



cheques), sendo suficiente para a formação do convencimento desse douto Juízo.

O entendimento dos Tribunais Pátrios são enérgicos como demonstrado no julgado do Supremo Tribunal de Justiça abaixo, negado provimento à recurso por dívida constituída e não paga.

“A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório – a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 –, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor.

O correio eletrônico (e-mail) pode fundamentar a pretensão monitória, desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações e da idoneidade das declarações, possibilitando ao réu impugnar-lhe pela via processual adequada.

O exame sobre a validade, ou não, da correspondência eletrônica (e-mail) deverá ser aferida no caso concreto, juntamente com os demais elementos de prova trazidos pela parte autora.” (REsp 1381603/MS, Rel. Min.



*LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe
11/11/2016)*

2.3 - DO DOLO E DA MÁ-FÉ DOS REQUERIDOS - ENRIQUECIMENTO ILICITO

Deixando claro que por pura má-fé deixou de adimplir com suas obrigações, devendo ser levado ao pé da letra o que diz o artigo 391 do Código Civil:

Art. 391. *“Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”.*

De acordo com o princípio da imputabilidade instituído no ordenamento jurídico brasileiro, o inadimplemento doloso é a infração do dever legal cometida voluntariamente e com a consciência de não cumprir, e ciente de suas consequências (*animus injuriandi*).

Nosso ordenamento jurídico é enfático no que versa sobre danos a outrem, em especial o artigo 186 do Código Civil que traz expressamente a violação de danos através de ato ilícito, vejamos:



Art. 186. *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.*

Continuamente o Código Civil traz em seu artigo 927 a obrigatoriedade de reparação do dano causado por ato ilícito, *in verbis*:

Art. 927. *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.*

Assim a parte requerente ao agir de forma dolosa e ilícita assumindo a responsabilidade de reparar o dano e o prejuízo sofrido pela parte Autora, conforme estabelece o artigo 395 do Código Civil:

Art. 395. *Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.*

Notório é que, além de causar danos à requerente, a inadimplência os requeridos, representados pela candidata Selma Rosane lhe ensejam enriquecimento ilícito, pois que, uma vez recebida a prestação de serviço, serviços esses caros e necessários para delineamento da linha



de campanha, além de divulgação e promoção das partes requeridas, que utilizou e ainda utiliza.

Ao prestar o serviço a parte requerente adquiriu equipamentos, contratou equipe especializada, firmou contrato de parceria com empresas especializadas nas áreas de fiscalização de propaganda, nas áreas de pesquisas qualitativas e quantitativas, tudo para atendimento dos serviços requisitados que seriam compensados com o pagamento dos valores acordados.

Sem o pagamento destes a requerente perdeu os recursos despendidos e ainda deixou de ganhar, incorrendo em clara perdas e danos, conforme prevê o artigo 402 do Código Civil:

***Art. 402.** Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.*

Esta constatação apenas reforça a obrigatoriedade da parte requerente em adimplir os valores acordados acrescidos das atualizações monetárias, conforme dispõe o artigo 404 do Código Civil:

***Art. 404.** As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente*



estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Desta feita a presente demanda está devidamente amparada pelo ordenamento jurídico pátrio, devendo a parte requerida se adimplir com a obrigação assumida, acrescida de juros e atualização monetária, as quais somam a quantia **R\$ 534.808,44 (quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e oito reais e quarenta e quatro centavos)**, acrescidos de **R\$ 625.923,38 (seiscentos e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos)** referente a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total do contrato, conforme foi acordado entre partes na cláusula 6.1, *in verbis*:

6.1. A eventual rescisão do presente contrato, por culpa de qualquer das partes, implicará na multa igual a 40% (quarenta por cento) sobre o valor total do negócio, a ser pago pela parte infratora à parte inocente.

Totalizando a mora devida pelos requeridos o valor de **R\$ 1.160.731,82 (um milhão, cento e sessenta mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos)**.

III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



Conforme estabelecido no artigo 395 do Código Civil, ficou claro que os honorários advocatícios estão associados não apenas à sucumbência processual, mas também à mora e ao inadimplemento das obrigações, localizando-a no Direito das Obrigações e dando-lhe sentido mais amplo, para ressarcimento pleno das perdas e danos.

Por isto, depois do Código Civil, a parte Autora pode e deve receber da parte Ré, não só os honorários sucumbenciais, como também os honorários obrigacionais, que são complementares e sucessivos e não opostos.

Portanto os honorários advocatícios obrigacionais podem também ser exigidos em caso de descumprimento e mora da obrigação não adimplida no momento apropriado.

Ademais o artigo 701 do Código de Processo Civil prevê expressamente o pagamento dos honorários advocatícios à parte autora, quando evidente o direito do autor.

IV - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer digne Vossa Excelência:

1 - Requer a total procedência do pleito, expedindo mandado monitório visando instar o réu que pague, no prazo de 15



(quinze) dias, a quantia reclamada de **R\$ 1.160.731,82 (hum milhão, cento e sessenta mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos)**, corrigida monetariamente e honorários advocatícios de 5% (cinco) sobre o valor da causa, conforme previsto no artigo 701 do Código de Processo Civil, declinando ao requerido, nesse mesmo mandado, que ele poderá ofertar Embargos no prazo mencionado conforme previsto no artigo 702 do Código de Processo Civil;

2- Por extremo zelo e apreço ao Princípio da Eventualidade, em caso de oposto embargos monitórios, requer que seja rejeitada a referida defesa, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, sem prejuízo da condenação do vencido ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que devem ser arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa;

3 - Apesar de o Requerente entender que o resultado da demanda prescinde da produção de provas, ressalva que, caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

4 – Requer ainda que todas as futuras intimações sejam publicados em nome de **Dr. LUÍZ JOSÉ FERREIRA, OAB-MT 8.212** e **ROBELIA DA SILVA MENEZES, OAB-MT 23.212;**

5 – Requer ainda o prazo para juntada de comprovação das custas, tendo em vista que somente após o protocolo dos autos no sistema eletrônico PJE é possível emitir as guias para o recolhimento.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 1.160.731,82 (hum milhão, cento e sessenta mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e**



Luiz José Ferreira

Advogado

dois centavos), conforme inciso I do artigo 292 e 319 do Código de Processo Civil.

Termos em que.

Pede deferimento.

Cuiabá, MT 28 de setembro de 2018.

LUÍZ JOSÉ FERREIRA
OAB-MT 8.212

ROBÉLIA DA SILVA MENEZES
OAB-MT 23.212



ANEXOS

1 - Procuração

2 – Contrato Social

2.1 – Contrato Social – 1ª Alteração

2.2 – Contrato Social – 2ª Alteração

2.3 – Contrato Social – 3ª Alteração

2.4 – CNPJ

3 – Documentos pessoais do representante da requerente

4 - Email eu envia ultima versão do contrato

4.1 – Contrato de prestação de serviços de Marketing firmado com
Campanha Selma Arruda

5 – Relatório de Notícias Selma Arruda – 16/04/2018 a 08/08/2018

6 - Lista de profissionais contratados

7 – Apresentação material produzido

8 – Cheque 150 mil emitido por Selma Rosane em 10/04/2018

9 – Cheques (900769, 900778 e 900779) de 150 mil cada emitidos por
Selma Rosane

10 – Cheques (900791) de 100 mil emitido por Selma Rosane

11– Cheque (855020) de 150 mil emitido por Gilberto Possamai



-
- 12 – Comprovante de Transferência no valor de R\$ 230.000,00
 - 13 – Nota Fiscal 1461 R\$ 230.000,00
 - 14 – Proposta requisitada pela candidata Selma na segunda fase da campanha
 - 15 – Minuta de contrato proposto para o período de campanha – 2 fase
 - 16 – Notificação Extrajudicial
 - 17 - Protocolo de entrega de materiais produzidos durante a campanha
 - 18 – Cheque (900085) emitido de 100 mil por Selma Rosane e Nota Fiscal
 - 19 – Lista de equipamentos e investimentos efetuados
 - 20 – Conversa no aplicativo Whatszap
 - 20.1 - Conversa no aplicativo Whatszap
 - 21 – Mensagem de e-mail datada de 03/04/2018.
 - 22 – Memória de Cálculo
 - 23 - Artes criadas para a pré-campanha e campanha

